

Publique-se. Inclua-se em pauta por cinco sessões. 25 abril 96

ENTREGUE A MESA EM:

23 ABR 16 40 00 007581

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem nos serviços de transporte coletivo intermunicipal aos aposentados que percebam até dois salários mínimos.

FLS. N.º 01  
PROC. 3017  
5

Artigo 1º - Fica assegurada a gratuidade de passagem nos transportes coletivos intermunicipais aos passageiros aposentados que percebam até dois salários mínimos.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISLATIVO JUSTIFICATIVA  
3017 de 2614 11996  
Autuado c/ 03 folhas  
Ass. 5

Determina o inciso III do artigo 278 da Constituição do Estado de São Paulo:

"garantia às pessoas idosas

de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade".

Entretanto, isso não vem ocorrendo e o aposentado de baixa renda ou que receba até dois salários mínimos, mal tem condições de se manter, quanto mais de participar de serviços e programas sociais, esportivos e de lazer e de defender a sua integração à sociedade.

Na realidade, alguns conseguem sua aposentadoria antes dos 60 ou 65 anos de idade e a essa altura da vida, tem dificuldade de conseguir novo emprego para auferir novas rendas, obrigando-se a viver inteiramente marginalizados.

Num país tão desastrado como o nosso é muito raro o feliz aposentado que desfrute do privilégio de parar de trabalhar.

As pessoas se aposentam legalmente e continuam de fato a labutar na mesma cadência pressionadas pelo fantasma da miséria, na maioria das vezes, sem qualquer êxito.

cont. fls. 03

É preciso garantir uma melhor condição de vida não só aos idosos, como também, aos aposentados de baixa renda na sociedade, defendendo a sua dignidade.

Sala das Sessões, em



Deputado ALBERTO CALVO

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 2514 11996  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 26-04-96

MTRL/HKS

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 57ª à 61ª Sessões Ordinárias (de 29/4 a 6 de maio de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04  
Processo 307/95

D.O.L. 7 de maio de 1996

